



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
DIVISÃO DE COMPRAS

RECURSO

Referência: Processo nº 59508.000212/2016-02. Edital nº 09/2017.
Interessado: Coordenação Geral de Suporte Logístico - CGSL
Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrentes: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA., CNPJ: 04.477.018/0001-30
Recorrida: Decisão do Pregoeiro que habilitou as empresas: Maranhão Colchões Ltda., Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. e AMX Colchões MG Ltda.

Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna,

1. Trata-se da análise de Recurso interposto pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA., CNPJ: 04.477.018/0001-30, em face da decisão deste Pregoeiro quanto às habilitações e aceitação de propostas do Pregão nº09/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de kits de materiais de assistência humanitária e respectiva operação logística de transporte e entrega, em âmbito nacional, visando ao atendimento célere e efetivo aos afetados por desastres, de acordo com as demandas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC e demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, conforme Termo de Referência.

I - DAS RAZÕES DA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA - Item 25:

2. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra decisão deste Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa MARANHÃO COLCHOES LTDA, conforme citação a seguir:

[...]

restará provado que a decisão que habilitou/classificou a empresa Maranhão Colchões Ltda deve ser reformada in totum, por não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

[...] É sabido que a fase de habilitação destina-se a verificar se o licitante possui as condições mínimas para executar eficazmente o contrato. Um dos requisitos é a qualificação Técnica (art. 30, Lei 8.666/93): a demonstração da aptidão profissional e operacional do licitante para executar o objeto da licitação satisfatoriamente.

Além disso, no julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital. “O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento”. TCU, Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Nesse sentido, o pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc. Não devendo aceitar como válidas as propostas que ofertem itens que não atendam às especificações editalícias.

Em atendimento ao disposto art. 15, §7º, I, da Lei de Licitações, nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nesse contexto, o presente Edital estabeleceu a seguinte descrição do objeto:

“Colchão de solteiro, composto de espuma poliuretano, 100% poliéster densidade mínima 28 kg/m3 de espessura de 12 cm, com dimensões mínimas de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão. O material deverá possuir acabamento reforçado, etiqueta do fabricante e etiqueta com as características técnicas do produto, incluindo tratamento antiácara e antialérgico. Devem ser embalados individualmente em saco plástico transparente incolor”.

Diante de algumas dúvidas apontadas, a equipe técnica realizou os esclarecimentos necessários (23/06/2017, 15:19:44), no seguinte sentido:

“A espuma é 100% poliuretano e não 100% poliéster. Revestimento (tecido) é 50% algodão no mínimo. A medida é no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para o afetados em desastres (sic)”.

Portanto, as especificações que atendem ao instrumento convocatório apontam como item devido “Colchão de solteiro, composto de espuma 100% poliuretano, densidade mínima 28 kg/m3 de espessura de 12 cm, com dimensões de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão”.

Conforme item 15.13.4. “Para o item - Colchão de Solteiro - apresentar no ato da habilitação o selo do INMETRO contendo as especificações solicitadas na descrição do objeto, como densidades, tamanho e composição do tecido”.

Ocorre que a empresa habilitada apresentou atestado de seu produto com a seguinte especificação: “revestimento 100% poliéster”. Ou seja, em desatendimento ao disposto no edital que prevê revestimento de no mínimo 50% de tecido algodão.

O Certificado de Conformidade exibido apresenta a seguinte descrição técnica do modelo: “Colchão do tipo tradicional, uso geral, classificação simples, com 1 (uma) lamina de espuma convencional de densidade 28kg/m³, com revestimento plano 100% poliéster”. Além disso, nenhum dos modelos (designação comercial do modelo) atende às dimensões/medidas apontadas no Edital (1,80m x 0,80m), repese-se, dimensões do padrão do MI.

Posteriormente, a empresa anexou um documento de preenchimento unilateral, assinado pelo proprietário, sem qualquer respaldo de validade documental, solicitando a inclusão de produto para certificação. Ou seja, uma mera solicitação para avaliação. Além de juntar relatório que consta “este documento não possui validade legal” - relatório de ensaio de tecido em nome de outra empresa, o que não comprova absolutamente nada.

Ademais, talvez de modo mais grave/fraudulento, junta uma etiqueta criada no computador para tentar sugerir uma situação de regularidade e que possui certificação do produto, o que não é demonstrado/comprovado em momento algum, pois de fato não há certificado do Inmetro.

As consequências jurídicas diante dos fatos apresentados são muito claras. Em relação à divergência do produto apresentado com as especificações exigidas no instrumento convocatório, é imperiosa a desclassificação da proposta.

Conforme jurisprudência pacífica do TCU, “será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital”. Acórdão 2241/2007 Plenário.

Como sabido, a desclassificação pode ser feita em dois momentos: na verificação da conformidade da proposta com o edital (art. 4º, VII da LP) - 1ª análise; no exame (aceitabilidade) da proposta (art. 4º, XI da LP) - 2ª análise.

Na primeira análise, “tudo o que o edital pediu, todas as características do objeto são verificadas nessa etapa.” (Jacoby Fernandes). O TCU orientou que a “verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório [ocorra] antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações;” (Acórdão TCU nº 688/2003-Plenário).

Embora não tenha ocorrida a desclassificação, neste segundo momento é forçosa esta consequência. Pois cabe ao pregoeiro “verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório” - Art. 11, IV do Decreto nº 5.450.

Por outro lado, em relação aos demais documentos anexados, deve-se observar outros itens presentes no edital. Em especial o item 16.2, que dispõe:

16.2. Se solicitados, os documentos deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido(s) com o original ou publicados em órgão da imprensa oficial, para análise, conforme estipulado no subitem anterior.

a) Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “comprovantes de solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

A regra é clara. Não se deve aceitar documentos sem validade legal ou meras solicitações (protocolos) em substituição aos documentos imprescindíveis à correta comprovação.

Por fim, não há que se falar em saneamento, dado a impossibilidade de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta – (Acórdão TCU nº 1.924/2011-Plenário) e a impossibilidade de correção de irregularidade essencial – (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário).

A empresa licitante provisoriamente vencedora apresentou produto que não atende aos requisitos do edital, sem a devida certificação. Portanto, não se pode prevalecer a classificação/habilitação da empresa.

3. Pugna pelo provimento do presente recurso com efeito suspensivo, com a consequente análise e procedência do pedido formulado nas razões recursais para inabilitar/desclassificar a empresa MARANHÃO COLCHOES LTDA

4. É o necessário da peça recursal.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

5. Uma vez interposto o Recurso em comento o Pregoeiro, atento ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, intimou aos demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA MARANHÃO COLCHÕES - ITEM 25:

6. A empresa **MARANHÃO COLCHÕES**, vencedora do item 25, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual pontua-se:

Falta razões legais e jurídicas para que sua pretensão venha a ser acolhida, ou seja, não existe fundamento no ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o Edital Pregão Eletrônico 09/2017, para modificar a acertada decisão de classificação e habilitação desta licitante que se defende. Isto porque a Maranhão Colchões atendeu a todas as especificações previstas no Edital, superou todas as exigências expressamente previstas, tendo o presidente do certame observado cada item e constatado que não se trata de caso de desclassificação e inabilitação.

Os argumentos do recurso são aventurosos e pretendem tumultuar este processo administrativo, no afã de, caso consiga induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro, sagrar-se vencedor indevidamente do certame, embora tenha apresentado maior valor, causando prejuízos a Administração Pública.

O fato é que não deve prosperar a alegação da recorrente de que o produto ofertado pela Maranhão Colchões não possui o quantitativo mínimo de algodão em seu tecido, porquanto os documentos que ingressaram neste procedimento licitatório podem comprovar que os colchões desta empresa atendem as especificações exigidas.

A recorrente alega que “a empresa anexou um documento de preenchimento unilateral, assinado pelo proprietário, sem qualquer respaldo de validade documental, solicitando a inclusão de produto para certificação. Ou seja, uma mera solicitação para avaliação. Além de juntar relatório que consta “este documento não possui validade legal – relatório de ensaio de tecido em nome de outra empresa, o que não comprova absolutamente nada.”

A Indústria e com de Colchões Polar, como é uma empresa certificada pelo Inmetro, sabe como se dá o processo de certificação junto ao Inmetro, que ocorre através de uma empresa atestada pelo mesmo, OCP, para fazer o devido processo e conceder os certificados, portanto tem

conhecimento da Portaria 79/2011, que regulamenta todo processo e que em seus itens 6.1.2.2.1.3 e 6.1.2.2.1.4 tratam o seguinte:

6.1.2.2.1.3 Em relação aos ensaios do revestimento, especificados na norma ABNT NBR 13579- 2, o fornecedor deverá apresentar ao OCP um laudo de ensaio do fabricante do revestimento, realizado em laboratório de 3a. parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a questão do conceito de famílias e a validade de um ano do laudo.

6.1.2.2.1.4 Caso o fornecedor não apresente o laudo de ensaio do fabricante do revestimento (respeitando o especificado em 6.1.2.2.1.3), o OCP deverá encaminhar as amostras coletadas (respeitando o conceito de família) para serem ensaiadas segundo a ABNT NBR 13579-2, em laboratório de 3a. parte acreditado pelo Inmetro.

Sabe também que o “documento de preenchimento unilateral, assinado pelo proprietário” é o documento habilitado pela OCP para fazer qualquer tipo de manutenção, inclusão, etc.

Sabe também que o certificado é concedido a espuma e que a troca ou inclusão de revestimento se faz a qualquer tempo, através deste processo e que basta isto, sem qualquer teste de comprovação em laboratório para que seja aprovado o novo revestimento, desde que encaminhado o laudo, tanto é que nem se altera o número do registro.

Sabe também, ou deveria saber, que as etiquetas podem ser feitas, e na maioria das grandes indústrias o são, pelo sistema e impresso na fábrica onde consta todos os dados do produto e seu código de barra com rastreabilidade a cada ordem de produção, portanto não corresponde a verdade dizer que “talvez de modo grave/fraudulento, junta uma etiqueta criada no computador para tentar sugerir uma situação de regularidade e que possui certificação do produto ...”

Com relação a alegação relatório de ensaio de tecido em nome de outra empresa, o que não comprova absolutamente nada”, foi acostado ao processo administrativo, deste Pregão Eletrônico, o Relatório de Ensaio de nº 1224/17 no qual o SENAI assegura que o tecido utilizado pela Maranhão Colchões Ltda, fabricado pela empresa Fiação e Tecelagem São Geraldo, possui os tais 53% (cinquenta e três por cento) de algodão em sua composição. Como pode ser observado nos referidos documentos foram realizados exames laboratoriais e atestado a devida composição.

A recorrente em relação ao documento emitido pelo SENAI, onde consta que a composição do produto atende ao Edital, alega que foi apresentado análise de produtos de terceira empresa (a Fiação e Tecelagem São Geraldo) e que o referido documento não possui valor legal. Arditosamente pretende induzir a erro o i. Pregoeiro julgador, porque, é cediço, que as empresas que produzem colchões adquirem o revestimento das fabricantes de tecidos (já que não produzem tecidos ou revestimentos têxteis) e por óbvio são estes produtos/tecidos que devem ser avaliados pelas empresas certificadoras, como, no caso, o SENAI CETQUIT. Então, por óbvio, são os dados da fabricante que irão constar no relatório, e não os dados das fabricantes de colchoes, até porque o material a ser avaliado são os tecidos. Além disso, o documento tem valor legal, sim, porquanto foi obtido diretamente do SENAI, tendo sido enviado pelos Correios ou retirado diretamente do órgão emissor.

A maior inverdade no entanto, alegada pela recorrente, é afirmar que nossa empresa não possui o certificado do inmetro, para o colchão cotado, ou seja, não possui certificado para produzir, comercializar o produto na medida e com o revestimento exigido, com no mínimo 50% de algodão. A documentação enviada foi documentação complementar, da inclusão do produto com o laudo para nutrir o Ilmo. Pregoeiro das características do tecido, o que gerou o certificado, portanto reafirmamos possuir sim o certificado do Inmetro para o referido produto nas suas características exigidas no edital, inclusive constando a medida solicitada.

Sem embargo, o que se observa nas razões do recurso ofertado pela licitante Indústria e Comércio de Colchões Polar é busca pela aplicação de um formalismo exagerado, um rigor excessivo, que não se coaduna com os princípios que devem nortear as licitações e as contratações públicas. É flagrante que pretende reluzir a existência de uma grave violação, quando na verdade se observa retidão e o exato cumprimento das regras previstas no Edital e na legislação; inexistente vício neste procedimento licitatório e, conseqüentemente, deve ser reafirmada a classificação e habilitação da Maranhão Colchões.

Por oportuno, ainda que houvesse algum desatendimento as exigências formais do Edital, isso não seria suficiente para aplicação de drástica medida por não essencial ao certame, sendo possível o aproveitamento do ato, mesmo porque devem ser observado os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e, principalmente do interesse público. A contratação pelo menor preço, com o oferecimento dos produtos com as características e qualidades previstas no Edital, proporcionam a administração pública a colheita dos melhores frutos, pois suprirá suas necessidades com mais baixo custo.

Há de se considerar ainda que a Maranhão Colchões já produziu e entregou colchões ao Ministério da Integração Nacional, Defesa civil, na quantidade exigida e dentro do prazo, conforme atesta o próprio Ministério através de documento, sem ter sido recusado nenhum colchão, o que comprova a capacidade técnica e de seriedade da Empresa.

De todo modo, na hipótese de ainda pairar eventual dúvida sobre este ponto, ou mesmo em homenagem a busca da verdade real, esta empresa pugna para que seja aplicado o item 34.10, do Edital, e que seja promovida diligência pelo i. Pregoeiro, de modo que possa constatar que os produtos que serão fornecidos pela Maranhão Colchões possuem exatamente as características informadas e em conformidade com a lei da licitação (edital), que o revestimento/tecido possui os 53% (cinquenta e três por cento) de algodão em sua composição.

Posto isso, a Maranhão Colchões apresenta suas razões para que o recurso ofertado pela recorrente seja declarado improcedente em sua totalidade, e, sendo assim, confirmar a classificação e habilitação desta empresa (Maranhão Colchões), com a consequente adjudicação do objeto do certame.

7. Em síntese, é o que se extrai das Contrarrazões trazidas pela Maranhão Colchões Ltda.

IV - DAS RAZÕES DA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA - Itens 105, 185, 265 e 225:

8. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra decisão deste Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA, conforme citação a seguir:

[...]

que a decisão que habilitou/classificou a empresa ORTHOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA deve ser reformada in totum, por não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

[...]

É sabido que a fase de habilitação destina-se a verificar se o licitante possui as condições mínimas para executar eficazmente o contrato. Um dos requisitos é a qualificação/habilitação técnica (art. 30, Lei 8.666/93): a demonstração da aptidão profissional e operacional do licitante para executar o objeto da licitação satisfatoriamente.

É de se notar que a empresa habilitada apresentou documentos sem atendimento às normas estabelecidas no Edital. Nos termos do item 15.13.1 “Comprovação de aptidão para desempenho por meio da apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, distintos, expedidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que comprovem ter a proponente fornecido ou estar fornecendo serviços semelhantes

aos descritos no Anexo II do TERMO DE REFERÊNCIA, do(s) qual(is) constem razão social do declarante, endereço, telefone, nome e respectivo cargo”.

Em seguida, o instrumento convocatório estabelece taxativamente os requisitos que devem ser observados pelos atestados emitidos:

15.13.9. Os atestados deverão ser emitidos em papel timbrado e conter:

- I - Razão Social, CNPJ e Endereço Completo da Empresa Emitente;
- II - Razão Social da CONTRATADA;
- III - Número e vigência do contrato;
- IV - Objeto do Contrato;
- V - Descrição do trabalho realizado;
- VI - Local e Data de Emissão;
- VII - Identificação do responsável pela emissão do atestado (Cargo, Contato e Correio Eletrônico)
- VIII - Assinatura do Responsável pela emissão do atestado.

Porém, todos os atestados de capacidade técnica juntados não possuem esse requisito (papel timbrado - que atribui credibilidade ao documento).

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Portanto, o referido documento deve atender as exigências editalícias dada a sua imprescindibilidade à qualificação técnica.

Além disso, no julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital. “O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento”. TCU, Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Nesse sentido, o pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc. Não devendo aceitar como válidas as propostas que ofertem itens que não atendam às especificações editalícias.

Em atendimento ao disposto art. 15, §7º, I, da Lei de Licitações, nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nesse contexto, o presente Edital estabeleceu a seguinte descrição do objeto:

“Colchão de solteiro, composto de espuma poliuretano, 100% poliéster densidade mínima 28 kg/m³ de espessura de 12 cm, com dimensões mínimas de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão. O material deverá possuir acabamento reforçado, etiqueta do fabricante e etiqueta com as características técnicas do produto, incluindo tratamento antiácaro e antialérgico. Devem ser embalados individualmente em saco plástico transparente incolor”.

Diante de algumas dúvidas apontadas, a equipe técnica realizou os esclarecimentos necessários (23/06/2017, 15:19:44), no seguinte sentido:

“A espuma é 100% poliuretano e não 100% poliéster. Revestimento (tecido) é 50% algodão no mínimo. A medida é no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para o afetados em desastres (sic)”.

Portanto, as especificações que atendem ao instrumento convocatório apontam como item devido “Colchão de solteiro, composto de espuma 100% poliuretano, densidade mínima 28 kg/m³ de espessura de 12 cm, com dimensões de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão”.

Conforme item 15.13.4. “Para o item - Colchão de Solteiro - apresentar no ato da habilitação o selo do INMETRO contendo as especificações solicitadas na descrição do objeto, como densidades, tamanho e composição do tecido”.

Ocorre que a empresa habilitada apresentou atestado de seu produto com a seguinte especificação: “revestimento 100% poliéster”. Ou seja, em desatendimento ao disposto no edital que prevê revestimento de no mínimo 50% de tecido algodão.

O Certificado de Conformidade n. 165.453/14 exibido apresenta a seguinte descrição técnica do modelo: Composição do revestimento: “100% poliéster – napa, PVC 1005 poliéster”. Foi apresentado um novo certificado, contudo com a densidade 18 (D18). Além disso, nenhum dos modelos (memorial descritivo da família – quadro de medidas) atende às dimensões/medidas apontadas no Edital (1,80m x 0,80m), repise-se, dimensões do padrão do MI.

É necessário frisar esta questão. Conforme esclarecimento da equipe técnica, manifestação que é incorporada às normas do edital, a medida apontada é “no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para o[s] afetados em desastres”. Em nenhum dos modelos presentes no quadro de medidas apresentados consta a referida medida (1,80m x 0,80m).

As consequências jurídicas diante dos fatos apresentados são muito claras. Em relação à divergência do produto apresentado com as especificações exigidas no instrumento convocatório, é imperiosa a desclassificação da proposta.

Conforme jurisprudência pacífica do TCU, “será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital”. Acórdão 2241/2007 Plenário.

Como sabido, a desclassificação pode ser feita em dois momentos: na verificação da conformidade da proposta com o edital (art. 4º, VII da LP) - 1ª análise; no exame (aceitabilidade) da proposta (art. 4º, XI da LP) - 2ª análise.

Na primeira análise, “tudo o que o edital pediu, todas as características do objeto são verificadas nessa etapa.” (Jacoby Fernandes). O TCU orientou que a “verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório [ocorra] antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações;” (Acórdão TCU nº 688/2003-Plenário).

Embora não tenha ocorrido a desclassificação, neste segundo momento é forçosa esta consequência. Pois cabe ao pregoeiro “verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório” - Art. 11, IV do Decreto nº 5.450.

Por outro lado, em relação aos demais documentos anexados, deve-se observar outros itens presentes no edital. Em especial o item 15.17, que dispõe:

15.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, não se admitindo complementação posterior.

A regra é clara. Não se deve aceitar documentos sem validade legal ou em desatenção aos requisitos editalícios, uma vez se tratar de documentos imprescindíveis à correta comprovação. Por esta razão, não se admite complementação posterior.

Por fim, não há que se falar em saneamento, dado a impossibilidade de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta – (Acórdão TCU nº 1.924/2011-Plenário) e a impossibilidade de correção de irregularidade essencial – (Acórdão

TCU nº 2.459/2013-Plenário).

A empresa licitante provisoriamente vencedora apresentou produto que não atende aos requisitos do edital, sem a devida certificação e sem a devida comprovação de capacidade técnica. Portanto, não se pode prevalecer a classificação/habilitação da empresa.

Quanto ao item 225:

Eventualmente, ad argumentandum tantum, deve-se chamar à atenção que a empresa apresentou apenas um certificado neste item, **diversamente do que ocorreu na concorrência do item 105**. Lá apresentou um segundo certificado na tentativa de atender aos requisitos do edital (embora entendamos que sem lograr êxito). Contudo, aqui o desatendimento é mais flagrante ainda! A empresa não comprova a especificação solicitada na descrição do objeto, mormente a composição do tecido.

Segundo instruções do pregoeiro, “o licitante deverá enviar uma documentação de habilitação e proposta de preços para cada um dos grupos ou itens em que for convocado. Isso deverá ser observado, uma vez que poderá ter sua proposta aceita em um grupo ou item e em outra recusada por deixar de cumprir alguma exigência editalícia (principalmente atestados de capacidade técnica)”. (04/07/2017, 09:26:58).

Trata-se de incomunicabilidade/incompatibilidade dos documentos apresentados em itens diversos.

As consequências jurídicas diante dos fatos apresentados são muito claras. Em relação à divergência do produto apresentado com as especificações exigidas no instrumento convocatório, é imperiosa a desclassificação da proposta.

Conforme jurisprudência pacífica do TCU, “será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital”. Acórdão 2241/2007 Plenário.

Como sabido, a desclassificação pode ser feita em dois momentos: na verificação da conformidade da proposta com o edital (art. 4º, VII da LP) - 1ª análise; no exame (aceitabilidade) da proposta (art. 4º, XI da LP) - 2ª análise.

Na primeira análise, “tudo o que o edital pediu, todas as características do objeto são verificadas nessa etapa.” (Jacoby Fernandes). O TCU orientou que a “verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório [ocorra] antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações;” (Acórdão TCU nº 688/2003-Plenário).

Embora não tenha ocorrida a desclassificação, neste segundo momento é forçosa esta consequência. Pois cabe ao pregoeiro “verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório” - Art. 11, IV do Decreto nº5.450.

Por outro lado, em relação aos demais documentos anexados, deve-se observar outros itens presentes no edital. Em especial o item 15.17, que dispõe:

15.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, não se admitindo complementação posterior.

A regra é clara. Não se deve aceitar documentos sem validade legal ou em desatenção aos requisitos editalícios, uma vez se tratar de documentos imprescindíveis à correta comprovação. Por esta razão, não se admite complementação posterior.

Por fim, não há que se falar em saneamento, dado a impossibilidade de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta – (Acórdão TCU nº 1.924/2011-Plenário) e a impossibilidade de correção de irregularidade essencial – (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário).

A empresa licitante provisoriamente vencedora apresentou produto que não atende aos requisitos do edital, sem a devida certificação e sem a devida comprovação de capacidade técnica. Portanto, não se pode prevalecer a classificação/habilitação da empresa.

9. Pugna pelo provimento do presente recurso com efeito suspensivo, com a conseqüente análise e procedência do pedido formulado nas razões recursais para inabilitar/desclassificar a empresa ORTHOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

10. É o necessário da peça recursal.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA ORTHOFLEX - ITENS 105, 185, 265 E 225:

11. A empresa **ORTHOFLEX**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual pontua-se:

[...]

DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR

[...]

9. Nas alegações emanadas pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagem, chega a Recorrente a afirmar que a ContraRazoante descumpriu o item 15.13.9 do Edital, bem como não atendeu a especificação do objeto, conforme Anexo I do Edital - Termo de Referência. Afirma ainda, que o ilustre pregoeiro equivocou-se ao habilitar a Empresa declarada vencedora, em razão de a proposta anexada estar em desacordo com o Edital e o atestado anexado igualmente em desacordo.

DAS RAZÕES

Quanto aos produtos em si, o Recorrente alega que os produtos apresentados, em suas especificações, não atendem o estabelecido pelo Edital, que estariam em desconformidade.

A Recorrida apresentou em sua proposta produto no qual possui selo do INMETRO onde passou pelos mais rigorosos testes de qualidade e durabilidade, atendendo as especificações e exigências no referido edital. O produto ofertado possui tecido com composição de no mínimo 50% de algodão, como pode ser observado no Certificado de Conformidade n. 165.453/14 item 3.4 tabela de revestimentos possíveis entres os modelos, que cita a composição do tecido de 53% algodão e 47% poliéster, atendendo assim a especificação exigida no edital.

Portanto, nobre Pregoeiro, a empresa recorrida informa que o produto ofertado é de alta qualidade e atende todas as exigências em acordo com o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2017, bem como a qualquer norma legal, em especial à Lei 8666/93. Compromete-se, através das propostas, a entregar o produto com as especificações, o tecido com as devidas composições de algodão e com os mesmos termos de garantia exigidos no edital.

A ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA atende rigorosamente aos requisitos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) que estabelece os requisitos normativos na Portaria Inmetro nº 79 de 03 de fevereiro de 2011, Portaria Inmetro nº 52, de 01 de fevereiro de 2016 e normas vigentes para produtos NBR ABNT13579-1/2, NBR ABNT15413-1/2. Todas as espumas produzidas passam por uma rigorosa avaliação do setor de gestão da qualidade, garantindo assim sua qualidade. Além disso, segue detalhadamente os itens das normas especificados pelos órgãos competentes, além das normas e requisitos dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Porém claro fica, mais uma vez que vem o Recorrente querer tumultuar a Licitação. E vejamos por que. O próprio Recorrente insatisfeito por não ter vencido a licitação, mostra que “Em atendimento ao disposto art. 15, §7º, I, da Lei de Licitações, nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.”

E continua, “O presente Edital estabeleceu a descrição do objeto. Mas diante de dúvidas apontadas, a equipe técnica realizou os esclarecimentos necessários em 23/06/2017 às 15:19:44, como citado abaixo:

A espuma é 100% poliuretano e não 100% poliéster. Revestimento (tecido) é 50% algodão no mínimo. A medida é no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para os afetados em desastres (sic)”.

Em sua ânsia de tumultuar o processo, o Recorrente alega que o revestimento e a espuma dos produtos da Empresa Habilitada, Orthoflex, não atendem o estabelecido em na Licitação.

Os colchões da Habilitada, Orthoflex, possuem e foi apresentado o Certificado 165.453/14 da ABNT que é órgão certificador das normas INMETRO. E mais, junto ao Certificado está apresentado o MEMORIAL DESCRITIVO DOS PRODUTOS ACEITOS PELA ABNT E INMETRO. Ou seja, estão exatamente em acordo com as normas da Licitação e demais normas reguladoras do produto colchão.

Vejamos,

O Instrumento Convocatório aponta como item devido “Colchão de solteiro, composto de espuma 100% poliuretano, densidade mínima D28Kg/m3 revestimento (tecido) 50% de algodão no mínimo”.

O produto ofertado pela Habilitada É SIM produto que atende ao pré-requisito, ao qual pode ser visualizado no sitio INMETRO, link:

<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=000648/2012>. Tendo os modelos possíveis de serem fabricados conforme apresentados na coluna “MODELOS”.

O Inmetro estabelece a qualificação dos diversos produtos que podem ser produzidos pelos fabricantes. Fica claro que os produtos fabricados pela Habilitada têm modelos com revestimentos e tamanhos diferenciados segundo o Inmetro, inclusive o exigido na Licitação.

E ainda, conforme o item 3 da portaria INMETRO 349/2015, item 4.3 da portaria INMETRO 79/2011 nota 2, determina que os modelos de uma mesma família de colchão podem se diferenciar pela largura, altura e comprimento, incluindo tipo do revestimento e espuma do revestimento.

Ou seja, o exigido pela Licitação é exatamente um modelo também fabricado pela Habilitada.

Portanto, é claramente possível identificar que o revestimento utilizado no colchão contém 53% de algodão, como descrito no item 3.4 no certificado de conformidade de colchão 165.453/14 ABNT QUE TRATA DA CERTIFICAÇÃO PELAS NORMAS DO INMETRO.

A Habilitada atendeu plenamente ao item do edital 15.13.4 “Para o item – Colchão de Solteiro – apresentar no ato da habilitação o selo do INMETRO contendo as especificações solicitadas na descrição do objeto, como densidades, tamanho e composição do tecido”.

É necessário frisar que, conforme esclarecimento da equipe técnica em acordo com edital, mediante a manifestação que é incorporada às normas do edital, a medida apontada é “no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para o[s] afetados em desastres”. É então uma exclusividade da Licitação, não de uma exigência do INMETRO para certificação de colchão, e repetimos, mesmo assim, esse produto especificado no edital também é fabricado pela Habilitada e com a devida Certificação Inmetro apresentada.

O memorial descritivo de cada colchão é um documento adicional ao certificado para registro junto ao INMETRO. Esse documento é utilizado para referenciar o produto, inicialmente para indicar quais os ensaios físicos e químicos a serem feitos nos laboratórios, referenciar a qual tipo/modelo se enquadra, conforme item 4.3 portaria INMETRO 79/2011.

O INMETRO não especifica as diversas possibilidades de fabricação de dimensões. No sítio de pesquisa, não existe um campo para inclusão dessa informação, por isso não obriga. Dispõe que pode haver e serem fabricados em diversas dimensões, o que inclui a solicitada.

Para sermos mais claros, o que determina e especifica família de colchão é o que descreve o item 4.3 da portaria INMETRO 79/2011 “Conjunto de modelos, identificados por uma ou mais marcas, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, constantes no Memorial Descritivo da Família (Anexo C) e listadas a seguir em resumo:

“a) Tipo de colchão/colchonete

b) Lâmina(s) de espuma:

– tipo(s) de espuma da(s) lâmina(s)

– densidade(s) da espuma da(s) lâmina(s)

Nota 2: Modelos de uma mesma família podem se diferenciar pela largura, altura, comprimento, tipo de revestimento e espuma do revestimento.”

Desta forma Nobre Pregoeiro, demonstramos de forma transparente, clara, que a Habilitada apresentou a sua proposta, seus produtos totalmente em conformidade com as leis, normas, e regulamentações exigidas no país E EM ESPECIAL ÀS NORMAS QUE REGEM ESTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA QUAL A ORTHOFLEX FOI A HABILITADA POR APRESENTAR PRODUTOS QUE ATENDEM PERFEITAMENTE AO EXIGIDO EM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E COM TODA DOCUMENTAÇÃO VERIFICADA E COMPROVADA.

Senhor Pregoeiro, quanto a alegação no recurso apresentado quanto ao descumprimento às normas estabelecidas no Edital, nos termos do Item 15.13.1, informamos que a ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA, tem participado de diversos pregões na administração pública, e sempre atendeu aos requisitos de capacidade técnica. Os atestados foram apresentados devidamente carimbados e assinados, e contendo todas as informações dos respectivos emitentes, que foram solicitadas no edital. E ainda, para comprovação de AUTENTICIDADE e VERACIDADE dos mesmos, foram juntadas as notas fiscais/DANFES das empresas que emitiram os atestados, conforme diligência realizada no dia 07/07/2017 às 13h57min, pelo pregoeiro via sistema comprasnet.

Sendo assim, a ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA, cumpre com os requisitos estabelecidos no art.30 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Qualquer alegação de desconformidade com o edital é querer prejudicar ao Licitador, ao Estado, por mero tecnicismo. São alegações puramente burocráticas ao tentar desclassificar um fornecedor de produtos em perfeita adequação e qualidade exigidas por esse órgão e com o melhor preço obtido. Ou seja, busca o recorrente a tumultuar o processo licitatório e afetar a finalidade primordial da licitação, qualidade e preço que

proporciona ao Licitador, ao Estado e em última instância à própria sociedade, uma economia considerável dos gastos públicos.

Por todo exposto, a Contrarrazoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA. Homologando a presente licitação;

12. Em síntese, é o que se extrai das Contrarrazões trazidas pela **ORTHOFLEX**.

VI - DAS RAZÕES DA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA - ITEM 145:

13. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra decisão deste Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa AMX COLCHOES MG LTDA, conforme citação a seguir:

[...]

a decisão que habilitou/classificou a empresa AMX COLCHOES MG LTDA deve ser reformada in totum, por não estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

É sabido que a fase de habilitação destina-se a verificar se o licitante possui as condições mínimas para executar eficazmente o contrato. Um dos requisitos é a qualificação Técnica (art. 30, Lei 8.666/93): a demonstração da aptidão profissional e operacional do licitante para executar o objeto da licitação satisfatoriamente.

Além disso, no julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital. “O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento”. TCU, Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Nesse sentido, o pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc. Não devendo aceitar como válidas as propostas que ofertem itens que não atendam às especificações editalícias.

Em atendimento ao disposto art. 15, §7º, I, da Lei de Licitações, nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nesse contexto, o presente Edital estabeleceu a seguinte descrição do objeto:

“Colchão de solteiro, composto de espuma poliuretano, 100% poliéster densidade mínima 28 kg/m³ de espessura de 12 cm, com dimensões mínimas de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão. O material deverá possuir acabamento reforçado, etiqueta do fabricante e etiqueta com as características técnicas do produto, incluindo tratamento antiácido e antialérgico. Devem ser embalados individualmente em saco plástico transparente incolor”.

Diante de algumas dúvidas apontadas, a equipe técnica realizou os esclarecimentos necessários (23/06/2017, 15:19:44), no seguinte sentido:

“A espuma é 100% poliuretano e não 100% poliéster. Revestimento (tecido) é 50% algodão no mínimo. A medida é no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para o afetados em desastres (sic)”.

Portanto, as especificações que atendem ao instrumento convocatório apontam como item devido “Colchão de solteiro, composto de espuma 100% poliuretano, densidade mínima 28 kg/m³ de espessura de 12 cm, com dimensões de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão”.

Conforme item 15.13.4. “Para o item - Colchão de Solteiro - apresentar no ato da habilitação o selo do INMETRO contendo as especificações solicitadas na descrição do objeto, como densidades, tamanho e composição do tecido”.

Ocorre que a empresa habilitada apresentou atestado de seu produto com a seguinte especificação: “revestimento 100% poliéster”, ou variações desta composição. Ou seja, em desatendimento ao disposto no edital que prevê revestimento de no mínimo 50% de tecido algodão.

O Certificado de Conformidade n. 165.084/17 exibido apresenta a seguinte descrição técnica do modelo: nome da família – classificação do Colchão Simples, Tipo do Colchão Tradicional, Uso Geral, Tipo de Espuma Convencional, Densidade D28, Lâminas de Espuma 01, Uso da Base: NA”. Em relação aos revestimentos possíveis entre os momentos, a tabela apresentada não contém nenhum modelo com D28 e revestimento mínimo de 50% algodão. Além disso, nenhum dos modelos [item 4.4 – Tamanho (altura x comprimento x largura)] atende às dimensões/medidas apontadas no Edital (1,80m x 0,80m), repise-se, dimensões do padrão do MI, apenas “comprimento especial”(?)

É necessário frisar esta questão. Conforme esclarecimento da equipe técnica, manifestação que é incorporada às normas do edital, a medida apontada é “no nosso padrão da Defesa Civil, pois os colchões são utilizados para o[s] afetados em desastres”. Em nenhum dos modelos presentes no quadro de medidas apresentados consta a referida medida (1,80m x 0,80m).

As consequências jurídicas diante dos fatos apresentados são muito claras. Em relação à divergência do produto apresentado com as especificações exigidas no instrumento convocatório, é imperiosa a desclassificação da proposta.

Conforme jurisprudência pacífica do TCU, “será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital”. Acórdão 2241/2007 Plenário.

Como sabido, a desclassificação pode ser feita em dois momentos: na verificação da conformidade da proposta com o edital (art. 4º, VII da LP) - 1ª análise; no exame (aceitabilidade) da proposta (art. 4º, XI da LP) - 2ª análise.

Na primeira análise, “tudo o que o edital pediu, todas as características do objeto são verificadas nessa etapa.” (Jacoby Fernandes). O TCU orientou que a “verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório [ocorra] antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações;” (Acórdão TCU nº 688/2003-Plenário).

Embora não tenha ocorrido a desclassificação, neste segundo momento é forçosa esta consequência. Pois cabe ao pregoeiro “verificar a

conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório” - Art. 11, IV do Decreto nº5.450.

Por fim, não há que se falar em saneamento, dado a impossibilidade de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta – (Acórdão TCU nº 1.924/2011-Plenário) e a impossibilidade de correção de irregularidade essencial – (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário).

A empresa licitante provisoriamente vencedora apresentou produto que não atende aos requisitos do edital, sem a devida certificação. Portanto, não se pode prevalecer a classificação/habilitação da empresa.

14. Pugna pelo provimento do presente recurso com efeito suspensivo, com a consequente análise e procedência do pedido formulado nas razões recursais para inabilitar/desclassificar a empresa AMX COLCHOES MG LTDA.

15. É o necessário da peça recursal.

VII – DAS CONTRARRAZÕES AMX COLCHÕES MG LTDA:

16. A empresa **ORTHOFLEX**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual pontua-se:

[...]

A Recorrente aponta que a Recorrida não atenderia às especificações do edital no que tange à descrição dos materiais constitutivos dos colchões licitados (Quadro 2.4.3 – COLCHÃO), o que não corresponde à realidade. Observe:

Conforme consta no anexo 1 deste edital em epigrafe, solicita-se o seguinte item:

“Colchão de solteiro, composto de espuma poliuretano, 100% poliéster densidade mínima 28 kg/m3 de espessura de 12 cm, com dimensões mínimas de 1,80m x 0,80m, revestido de no mínimo 50% de tecido de algodão. O material deverá possuir acabamento reforçado, etiqueta do fabricante e etiqueta com as características técnicas do produto, incluindo tratamento antiácaro e antialérgico. Devem ser embalados individualmente em saco plástico transparente incolor.”

De acordo com o item 11.5.1 deste edital deixa claro que a proposta deverá ser obrigatoriamente entregue de acordo com o modelo constante do anexo II do edital – modelo de apresentação de proposta comercial – tendo em vista que o modelo foi elaborado visando facilitar a análise das especificações e agilizar a decisão da área técnica.

Mais adiante no item 13.2 diz: “A proposta deverá ser ofertada com observância às especificações constantes do termo de referência, sem conter alternativas de preço ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, devendo o licitante apresentar cotação estritamente de acordo com as especificações, sob pena de desclassificação, caso presente em desacordo.

Sendo assim, para que haja celeridade ao processo a Requerida seguiu estritamente como solicitado nos termos deste edital, como já citado.

Com efeito, a alegação da Recorrente, de que a Recorrida não atenderia, pelo que consta no certificado do produto, às especificações mínimas do produto previstas em edital NÃO PROCEDE.

Isso porque, como descrito no certificado apresentado neste processo licitatório, certificado esse de nº 165.084/17, na página 1: CERTIFICADO DE CONFORMIDADE PARA OS PRODUTOS: COLCHÃO E COLCHONETE DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO; na página 2: Família: classificação do colchão simples, tipo do colchão tradicional, uso geral, tipo de espuma convencional densidade D28, lâminas de espuma 01 característica da base (se existente): N/A; página 5: na linha 4: está a configuração de revestimento do tecido: 70% algodão; 30% poliéster, no entanto superior à quantidade mínima solicitada em edital, que seria de 50%.

Portanto, a documentação e produto ofertado atendem perfeitamente às especificações do edital, sem qualquer reserva ou deficiência.

Sobre as alegações feitas pela Recorrente acerca das dimensões do colchão, veja que o edital deixa claro em seu termo de referência que as medidas de 1,80 x 0,80 x 0,12 são medidas MÍNIMAS para o colchão de solteiro.

Assim, observando-se o certificado apresentado, verá que a Recorrida atende perfeitamente o solicitado mesmo quando se refere a medida especial, uma vez que o colchão está de acordo com as normas do órgão gestor Inmetro e ABNT, que regulamenta e certifica as normas de produção.

Vale ressaltar que a empresa AMX Colchões MG, possui em seu histórico anos de fornecimento de colchões em processos licitatórios no cenário nacional, sendo referência no ramo de colchões, sempre respeitando honrosamente e estritamente todas as normas impostas ao mercado.

Pelo exposto, REQUER que o RECURSO apresentado – que é meramente protelatório – seja REJEITADO e o resultado do certame definitivamente homologado, como medida de correta aplicação da lei e dos critérios de Justiça.

17. Em síntese, é o que se extrai das Contrarrazões trazidas pela **ORTHOFLEX**.

VIII – DO MÉRITO - QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES POLAR LTDA:

18. Tendo em vista que os questionamentos referentes aos itens 25, 105, 185, 225, 265 e 145 tratam de aspectos essencialmente técnicos, os autos foram encaminhados para a área demandante - CENAD - que se manifestou:

Impetrante	Grupos/Item	Alegações	Observação
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE	ITEM 25 – Norte 1 (Colchão de Solteiro)	Revestimento usado de 100% poliéster. Estando	A licitante apresentou o certificado IP-COL-4523/2016-03 com descrição a do revestimento em 100% poliéster. Fora da especificação do anexo 2 que exige o mínimo de 50% em algodão. A licitante apresentou uma solicitação

COLCHÕES POLAR		em desconformidade com o exigido no edital	PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE EM COLCHÃO descumprindo o item 16.2 “a” do edital. Sugere-se a desclassificação da licitante.
	Item 105 – Nordeste 1 Item 185 – Sul Item 225 – Sudeste Item 265 – Centro-Oeste (Colchão de Solteiro)	Alegações em relação a apresentação dos atestados e do revestimento do colchão apresentada pela Licitante ORTHOFLEX	Em relação aos atestados não existem questionamentos. Pois no Certificado nº165.453/14 apresentado pela licitante no memorial descritivo no item 2 ele trata da família da espuma D28 e no item 3.4 dos revestimentos possíveis entre os modelos e um deles apresenta a composição de 53% de algodão e 47% poliéster , assim respeitando o mínimo de 50% de algodão para o revestimento conforme anexo 2 do edital e o item 15.13.4.
	Item 145 – Nordeste 2 (Colchão de Solteiro)	alega que o revestimento não de acordo com o exigido.	Em relação aos atestados não existem questionamentos. Pois no Certificado nº165.084/17 apresentado pela licitante no memorial descritivo no item 2 ele trata da família da espuma D28 e no item 3.4 dos revestimentos possíveis entre os modelos e um deles apresenta a composição de 70% e 30% poliéster e outro 100% em algodão , assim respeitando o mínimo de 50% de algodão para o revestimento conforme anexo 2 do edital e o item 15.13.4.

IX – DA DECISÃO:

19. Por todo o exposto, quanto ao item 25 a área técnica decide que assiste razão à Recorrente e que a Recorrida descumpriu o item 16.2 “a” do edital. Sugerindo *"a desclassificação da licitante"*.

20. *Dessa forma, quanto ao item 25*, conheço do presente Recurso e reformo a decisão que habilitou a Recorrida, Maranhão Colchões, no certame do PE nº 09/2017, retornando dessa forma à fase anterior e convocando a próxima colocada no certame para apresentação os documentos habilitatórios.

21. No que tange aos itens 105, 185, 225, 265 e 145 a área técnica decide que não assiste razão à Recorrente e que sua irrisignação não encontra respaldo no Direito, bem como no instrumento convocatório, **pois a licitante vencedora cumpriu com as regras estipuladas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2017, quanto a documentação habilitatória.**

Geraldo Antônio de Oliveira
Pregoeiro

59508.000212/2016-02



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Antonio de Oliveira, Coordenador de Administração de Material**, em 04/09/2017, às 16:36, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0626097** e o código CRC **0D0F5A4B**.